

PROCESSO	- A. I. N° 232875.1202/09-6
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRANSPORTES ARDO LTDA. (TRANSARDO)
RECORRIDOS	- TRANSPORTES ARDO LTDA. (TRANSARDO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0123-05/10
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 16/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0224-12/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. OPERAÇÃO DE SAÍDA SUBSEQUENTE ISENTA OU NÃO TRIBUTADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acolhida a alegação de nulidade do procedimento. A descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real e o direito aplicável. A imputação diz respeito a falta de estorno de crédito sobre entradas de mercadorias com saídas subsequentes com redução da base de cálculo, enquanto que o fato se refere a prestações subsequentes isentas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 5ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário que inicialmente lhe foi imputado, tudo a rigor do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 04/12/2009, exige ICMS no valor de R\$47.450,61, além de multa e acréscimos legais, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 1- Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS referente às prestações de serviços, relativas às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

A 5ª JJF, após análise das peças processuais, proferiu Decisão, abaixo transcrita, pela procedência em parte da autuação, para exigir do autuado o pagamento do imposto no valor de R\$12.090,50, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, “in verbis”.

“O Auto de Infração exige ICMS por falta de estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

...
Em relação à falta de base legal disse o autuado que há erro no enquadramento da infração, pois se trataria de saídas subsequentes isentas e não com redução de base de cálculo, adicionando a isso, a inadequação da multa de 60%, pois o estorno só ocorrerá quando, na oportunidade do creditamento, a circunstância da saída isenta for desconhecida.

Embora a acusação se refira à falta de estorno de crédito referente às prestações de serviço, relativas às entradas de mercadorias elou prestações de serviços cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional à redução, com enquadramento legal no inciso II do art. 100 do RICMS-BA, observando os elementos de provas juntados pelo autuante às fls. 25 a 239, em especial, os relativos ao livro Registro de Apuração do ICMS combinado com os demonstrativos de fls.13 a 24, o fato se refere à falta de estorno de crédito em razão de operações ou prestações subsequentes isentas, cuja tipificação consta do inciso I do mesmo dispositivo legal (art. 100 do RICMS-BA). Neste aspecto está correto o Impugnante

quanto à imprecisão do enquadramento da infração por parte do autuante. Entretanto, tal inadequação não tem o condão de nulificar o lançamento de ofício, como pretende o Impugnante, pelas razões que passo a expor.

De maneira geral, o art. 100 do RICMS-BA, contempla as hipóteses de obrigatoriedade estorno de crédito ou anulação de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, entre as quais se inclui as operações objeto deste lançamento, sendo que o STF, através da sua 2ª turma, nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, relator Min. Carlos Velloso e, através do Pleno, no Recurso Extraordinário nº 174.478-2, relator Min. Cezar Peluso, adotou o entendimento de que a redução da base de cálculo é espécie de isenção, enquadrada doutrinariamente no conceito de isenção parcial, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE ICMS CALCULADO MEDIANTE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESTORNO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal reformulou seu entendimento quando do julgamento do RE 174.478/SP, Rel. para o acórdão o Min. Cezar Peluso, entendendo pela impossibilidade da compensação dos créditos relativos à entrada de insumos realizada com redução da base de cálculo, dado que consubstancia isenção fiscal parcial. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na Decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dada a excepcionalidade da medida. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 449051 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)"

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO: REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. I. - Embargos de declaração opostos à Decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 174.478/SP, Relator para o acórdão o Ministro Cézar Peluso, entendeu que não viola o princípio da não-cumulatividade a exigência de estorno do crédito do ICMS relativo à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Além disso, considerou que a referida redução corresponde à figura da isenção parcial, o que faz incidir, no caso, a regra constante do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste. (AI-ED 497755 / PR – PARANÁ BEM .DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)"

Ressalto que esta orientação permanece vigente, como se pode extrair de novos precedentes, conforme e.g., RE 434.624-EDcl – AgR. rel. min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe de 27.11.2009, AI 661.957 – AgR. rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 29.10.2009 e AgR no RE 445.065 – MG, min. Joaquim Barbosa, DJe de 29.04.2010.

Portanto, embora o legislador tenha separado em incisos, o artigo 100 do RICMS-BA., cuida de equalizar o ICMS no que se refere ao princípio da não-cumulatividade na existência de operações de saídas sob isenção tributária, total ou parcial, mas que foram tributadas na entrada, vez que o mecanismo de ajuste pelo estorno previsto no caput do artigo na mesma proporção dos créditos do imposto relativos às entradas em função de operações de saídas totalmente isentas ou não tributadas (inciso I) ou em função de isenção parcial no conceito de base de cálculo reduzida (inciso II), está perfeitamente de acordo com o espírito do ICMS, que é o de sujeição ao princípio da não-cumulatividade.

Na doutrina, as reduções de base de cálculo são comumente chamadas de isenções parciais.

(...)

Cita lições de Souto Maior.... e conclui que...

As isenções podem reverter-se de diversas modalidades técnicas, segundo o elemento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo, assim, falar-se em bonificações na base de cálculo, nos tipos de gravame ou na alíquota. (*idem, ibidem*).

Assim, quando se trata de estorno de crédito em função de operações de saídas subsequentes com isenção, não incidência e/ou redução de base de cálculo, este CONSEF tem entendimento pacificado quanto à legitimidade e legalidade da exigência do estorno de crédito proporcional a essas saídas, por força da norma constitucional veiculada através do art. 155, §2º, inc. II, letras "a" e "b" da CF/88, de aplicação imediata irrestrita, salvo hipóteses de manutenção expressamente previstas na legislação de regência do tributo, o que não é o caso em apreço.

Deste modo, com base no §1º do RPAF, inclusive considerando que o próprio contribuinte admite que o fato refere-se a operações subsequentes sob o âmbito de isenção, e que este instituto, seja total ou parcial é tratado no mesmo dispositivo legal, o qual foi indicado no Auto de Infração, é fato que quando existentes saídas subsequentes como as previstas no art. 100 do RICMS, o contribuinte obrigatoriamente deve estornar o crédito fiscal na proporção dessas saídas. Também considerando que a menção do inciso II do citado artigo em nada prejudicou o exercício do direito à ampla defesa, pois se refere ao mesmo procedimento do previsto para o item

I, tendo ele, contribuinte, exercido plenamente o contraditório, afasto a preliminar de nulidade relativa ao enquadramento da infração, vez que os incisos do art. 100 do RICMS-BA tratam da mesma obrigação de fazer descumprida pelo autuado.

No que se refere ao mérito, o Impugnante alega que apenas manteve o imposto exigido neste Auto de Infração de forma escritural nos seus livros, não tendo os mesmos implicações nos valores do ICMS recolhido.

Como já esclarecido, o lançamento cuida da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS proporcional às prestações de serviços de transportes intermunicipais não tributadas pelo ICMS, conforme o §7º do artigo 1º do RICMS/97, acrescentado pela Alteração nº 38, Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, com efeitos a partir de 01/01/03, in verbis:

“Art.1º

§ 7º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga”.

Conforme se verifica da leitura do dispositivo regulamentar acima transscrito, as prestações internas de serviços de transporte de carga gozam da dispensa do lançamento e do pagamento do imposto, significando dizer que não são tributadas, sendo exigível o estorno do crédito nos termos do artigo 100, inciso I, do RICMS/97, abaixo transscrito:

“Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

I - forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;”

Ora, analisando os autos, constato que o contribuinte não estornou os créditos relativos às prestações internas não tributadas, e não é verdade a alegação defensiva de mera manutenção escritural dos valores autuados nos seus livros fiscais, pois observando o livro Resumo de Apuração do Imposto contido nos autos, vejo que não lançando o estorno de crédito a que está obrigado - ressalte-se sem necessidade de notificação para tanto por parte da Administração Pública - apurou no período compreendido pela ação fiscal, saldos devedores menores que o devido, como se vê nos meses julho, novembro e dezembro de 2005 (fls. 89, 97 e 99), janeiro de 2006 (fl.154) e saldos credores de ICMS maior do que o de direito.

Desse modo, com base nos documentos autuados, quais sejam, o livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 75 a 239) e os demonstrativos de fls.13, 16, 17 e 22, que indicam os valores a serem estornados e objeto da autuação, constato o seguinte:

a) Considerando que o último saldo de ICMS a recolher apurado no livro foi em janeiro de 2006, o não estorno dos valores apontados no demonstrativo de débito relativos ao período março de 2005 a janeiro de 2006 implicaram em um recolhimento de imposto a menos. Portanto, estes valores foram indevidamente utilizados na conta corrente fiscal do autuado e devem permanecer na presente exigência fiscal;

b) Tendo em vista que a partir de fevereiro de 2006 até dezembro de 2008 o livro Registro de Apuração do ICMS indica apuração de saldo credor, embora os valores objeto do estorno de crédito apontados na Infração não tenham implicado diretamente em descumprimento de obrigação principal, mas apenas em saldo credor maior que o de direito, considerando que o estorno do crédito fiscal de que trata neste Auto de Infração já era previsto no art. 100 no RICMS-BA, os valores relativos a esse período, por terem sido apenas mantido como crédito escritural, estão sujeitos à penalidade prevista no art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96, na seguinte redação:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
VII – 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal:

...
b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

Por essa razão, com base no art. 156 do RPAF, recomendo a renovação do procedimento fiscal em virtude de não ser possível corrigir o lançamento em relação a tais valores neste processo por implicar em mudança de fulcro da autuação, ao tempo que também recomendo notificar o contribuinte para efetuar o estorno dos créditos nos valores que constam do demonstrativo de débito original a partir de fevereiro de 2006, inclusive fazendo observação quanto à sua ilegitimidade no livro RUDFTO, estorno que, sendo feito implicará em perda de objeto para autuação dos valores como crédito indevido.

Pelo exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocorr	Data veneto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
30/04/2005	09/05/2005	9.358,12	17	60	1.590,88
31/05/2005	09/06/2005	7.715,47	17	60	1.311,63
30/06/2005	09/07/2005	5.785,00	17	60	983,45
31/07/2005	09/08/2005	15.461,35	17	60	2.628,43
31/08/2005	09/09/2005	6.750,35	17	60	1.147,56
30/09/2005	09/10/2005	2.678,18	17	60	455,29
31/10/2005	09/11/2005	3.100,94	17	60	527,16
30/11/2005	09/12/2005	9.953,47	17	60	1.692,09
31/12/2005	09/01/2006	8.525,76	17	60	1.449,38
01/01/2006	09/02/2006	1.791,94	17	60	304,63
TOTAL					12.090,50

Ante a sucumbência da Fazenda Pública Estadual, a 5ª JJF recorre de ofício da Decisão por ela prolatada.

Devidamente cientificado, o Contribuinte retorna aos autos e, na sua peça recursal, fls. 287 a 291, ratifica suas razões de defesa aduzindo preliminarmente, o cancelamento do processo fiscal em virtude da incompatibilidade da situação fática com a efetivamente ocorrida devido à constatação de dois erros no procedimento administrativo/fiscal, quais sejam: a) Diz que a rigor dos escritos encontrados no voto, restaram procedentes as exigências fiscais relativas aos meses de julho, novembro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, o que perfaz um total de R\$6.074,53, enquanto que na planilha presente ao fim do mesmo voto, são relacionados valores referentes a outros meses, perfazendo um total de R\$12.090,50 (valor julgado), o que torna insubsistente a exigência quanto aos valores incluídos na planilha, sem justificativa plausível; b) Diz que mesmo considerando os elementos do demonstrativo, estes não podem prosperar uma vez que as guias de informação e apuração do ICMS, anexadas ao PAF, mostram valores diferentes daqueles apontados. Acrescenta que se houver estorno de crédito adotando-se a alíquota de 17% sobre R\$19.243,34, o que seria a base de cálculo somando os valores constantes em GIAS, o valor do imposto seria de R\$3.271,36.

Quanto ao mérito, afirma o contribuinte que o entendimento do julgador se mostra desprovido de fundamentação legal, pois, “*como demonstrado, em nenhum momento a empresa deu azo a que os créditos mantidos em escrita fiscal servisse, ou serviu, para reduzir o pagamento do imposto que, por ventura, fosse devido naqueles períodos*”. Acrescenta que “*a simples manutenção de crédito de tributos em escrituração fiscal não é matéria geradora de quaisquer penalidades, já que o que existe é simples expectativa de utilização*”.

Para fortalecer seus argumentos, o recorrente transcreve o art. 1º da Lei nº 8.137/90 que tipifica os crimes contra ordem tributária e diz que a conduta da empresa não se enquadra em nenhum destes. Aduz que a sua conduta não é passível de imposição de multa já que não houve infração a ordem tributária.

Afirma que o posicionamento do recorrente não se distancia do entendimento do relator no que se refere à redução ou não da base de cálculo.

Pugna pela ilegalidade formal e material da autuação dada à imprecisão do enquadramento, reconhecida pelo julgador primário. Diz que a descrição da infração não tem amparo legal vez que “*não houve a utilização do crédito escritural, que inserisse o comportamento da mesma nos ditames dos artigos 1º. e 2º, da Lei nº.8.0137/90, passível de repreensão*”. Menciona que a matéria defensiva se coaduna com a compreensão do relator e transcreve parte do voto, fls. 275.

A PGE/PROFIS, com Parecer da lavra da Dra. Sylvia Amoêdo entende que houve equívoco do autuado quanto à interpretação da Decisão primária, posto que, inobstante a tipificação da infração descrever saídas isentas e não tributadas verifica-se que quer atingir as saídas com redução da base de cálculo não gerando mesmo assim nulidade da autuação porque “*a descrição da infração é clara e possibilita perfeito entendimento do autuado, até porque ela deve se defender de uma acusação fática, como descrita e não de um artigo de lei*”.

Apesar disso, afirma que “*encontra fundamento em doutrina e em jurisprudência para que redução de base de cálculo seja uma forma de isenção*”.

Acrescenta dizendo que resta apurar se os valores apresentados como devido pelo autuado se referem a saídas isentas e não tributadas ou se trata de redução da base de cálculo. “*Daí caber razão à autuada ou ser uma manobra de defesa decorrente da inicial acusação de nulidade do Auto de Infração. Entendo que o autuante teve por base dados corretos da escrita do autuado como os anexados no PAF*”.

Entende que os meses citados pelo relator na Decisão estão exemplificando a consequência de erros do autuado, portanto, devem ser mantidos os meses enumerados no voto, pois representam aqueles que têm saldo de ICMS a recolher.

Relata que inobstante o Recurso de Ofício não necessitar de Parecer da PROFIS, entende que é cabível a multa de 60% em relação aos meses que foram excluídos da imputação inicial vez que “*detectando-se a provável falta de repercussão ao fisco (duvidosa falta de prejuízo ao fisco), resta à cobrança da multa percentual, prevista na legislação sem prejuízo da exigência do estorno, esse nosso opinativo em arrimo no RPAF art. 157*”.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Trata o presente de Recursos de Ofício e Voluntário, o primeiro interposto pelos julgadores da 5ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0123-05/10 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em relação à infração de nº 1 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA. O segundo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar o mesmo acórdão, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Permito-me inicialmente reproduzir trechos do voto do ilustre julgador de primeiro grau que diz:

“*Embora a acusação se refira à falta de estorno de crédito referente às prestações de serviço, relativas às entradas de mercadorias elou prestações de serviços cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional à redução, com enquadramento legal no inciso II do art. 100 do RICMS-BA, observando os elementos de provas juntados pelo autuante às fls. 25 a 239, em especial, os relativos ao livro Registro de Apuração do ICMS combinado com os demonstrativos de fls. 13 a 24, o fato se refere à falta de estorno de crédito em razão de operações ou prestações subsequentes isentas, cuja tipificação consta do inciso I do mesmo dispositivo legal (art. 100 do RICMS-BA). Neste aspecto está correto o Impugnante quanto à imprecisão do enquadramento da infração por parte do autuante.*”

De fato, como bem apontou o ilustre relator *a quo*, há uma flagrante divergência entre a acusação formal e o que se verifica dos fatos trazidos aos fólios deste PAF, inclusive sob o aspecto da capitulação das diferentes infrações.

É patente que diante da dubiedade de infrações atribuídas a um único fato, há flagrante atentado aos ditames do Capítulo III do RPAF/BA que cuida do Auto de Infração, mais especificamente o art. 39, no qual está expresso que o Auto de Infração conterá, entre outras coisas, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, **de forma clara, precisa e sucinta, o total do débito levantado**, a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, etc. Resta evidente, portanto, que o Fiscal autuante, quando da lavratura do lançamento de ofício deixou de observar o que preceitua o referido disposto legal, posto que lavrou um Auto absolutamente turvo.

Peço vênia aos ilustres julgadores de primeiro grau que decidiram pela manutenção parcial da autuação, pois, entendo que qualquer auto de infração lavrado de maneira a suscitar dúvidas quanto à infração cometida, ou ainda que da descrição dos fatos se conclua pelo cometimento de infração que divirja daquela apontada no campo “infração”, atentam contra o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, ou seja, por maior esforço que faça o contribuinte no sentido de defender-se de uma acusação fiscal, poderá exercer o seu direito de defesa com fundamentos equivocados, ou, ainda, defender-se de infração que não cometeu.

Nesse sentido, entendo que não há como se admitir que um Auto de Infração produza quaisquer

efeitos contendo vícios da natureza daqueles aqui apontados. Não há como prosperar qualquer exigência que se funde em um Auto de Infração que acuse o Contribuinte do cometimento de infração com determinação turva, dúbia e com capitulação imprecisa ou incorreta. Mais uma vez, no Auto em comento, onde há apenas uma infração, há a indicação de duas, a primeira dada pelo descrito no Auto de infração e a segunda, dada pelos elementos e fatos trazidos aos autos, o que fere de morte os princípios constitucionais garantidores do contraditório e da ampla defesa, haja vista que impede o Contribuinte de saber de forma clara e precisa do que deve defender-se.

Não por menos, e com o fito de garantir ao Contribuinte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o art. 18 do mesmo RPAF/BA é de clareza solar quando diz que são nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, como é o caso. São nulos também os lançamentos de ofício que não contiverem elementos suficientes para se determinar, **com segurança, a infração e o infrator**, o quem também é o caso.

Diante de tudo o quanto exposto, peça vénia também à ilustre procuradora que exarou parecer pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, para discordar do seu opinativo, sobretudo diante da flagrante insegurança que reveste o lançamento de ofício em discussão, entendimento alinhado com o opinativo da Dra. Rosana Maciel Bitencourt Passos proferido verbalmente na assentada deste julgamento. Nesse sentido, entendo que merece acolhida a preliminar suscitada pelo recorrente no sentido de tornar NULO o Auto de Infração em discussão.

Por tudo o quanto exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário interposto para tornar nulo o presente Auto de Infração.

Quanto ao Recurso interposto de ofício resta absolutamente PREJUDICADO, dado o acolhimento da preliminar de nulidade do feito e consequente PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Recomendo, entretanto, a rigor do art. 21 do RPAF/BA e verificadas as possibilidades e atentando-se à possível decadência, a repetição dos atos, a salvo de falhas acima descritas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232875.1202/09-6**, lavrado contra **TRANSPORTES ARDO LTDA. (TRANSARDO)**. Recomenda-se, a rigor do art. 21 do RPAF/BA e verificadas as possibilidades e atentando-se à possível decadência, a repetição dos atos, a salvo das falhas acima descritas.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS